



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 333/2021.

06/08/2021.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração / Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

INTERESSADO: Departamento de Licitação – PMR.

REQUERENTE: Lenival Estevão Alves.

ASSUNTO: Memorando n° 381/2021 - DPL.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSTRATAÇÃO DE EMPRESA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 146/2021. PREGÃO PRESENCIAL nº 030/2021. LEI Nº 10.520/02. LEI Nº 8.666/93.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois **não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios**



ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

2. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o Processo licitatório nº 146/2021, na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o nº 030/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS EM GERAL**, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Meio Ambiente e Educação, por meio de recurso próprio, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos.

Juntou – se aos autos os seguintes documentos:

1. Minuta do Edital/instrumento convocatório;
2. Termo de referência;
3. Minuta do Contrato;

É o que importa relatar.

Sendo assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, este procurador passa a examinar os documentos referidos.

3. OBJETO DE ANÁLISE

3.1. Da justificativa

Ao analisar os autos do processo licitatório nº 146/2021 pude registrar a falta da justificativa, a autoridade competente não justificou de forma detalhada a contratação pretendida.

É preciso que a Administração demonstre as razões pelas quais precisa do objeto e o porquê das especificações técnicas apresentadas e da quantidade solicitada. Cabe ao setor requisitante esclarecer/justificar a razão



pela qual está solicitando determinada contratação, assim como fundamentar o quantitativo estimado.

Especificamente no que toca ao procedimento licitatório na modalidade pregão, o art. 3, inciso I da Lei nº 10.520/02, impõe expressamente a obrigatoriedade de se justificar a necessidade da contratação. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a **autoridade competente justificará a necessidade de contratação** e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, a ausência de fundamentação adequada tem sido constantemente reprimida. Neste sentido, os Acórdãos nº 2.331/05 – 2ª Câmara, nº 1.934/06 – 1ª Câmara e nº 2.222/06 – 1ª Câmara, e a Decisão nº 4.551/03.

É importante frisar também que recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará notificou o Município de Redenção sobre algumas justificativas em processos licitatórios inadequadas que foram apresentadas perante aquele Tribunal.

Portanto, este Procurador Jurídico **RECOMENDA** que a autoridade competente apresente os motivos de forma concreta na justificativa, justificando a necessidade, demonstrando o plano de ação/execução e o quantitativo que a Administração Pública Pretende contratar.

3.2. Da modalidade de licitação escolhida

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei Geral de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS EM GERAL**, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Meio Ambiente e Educação, por meio de recurso próprio, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos. **O critério de julgamento empregado é o tipo menor preço por item, conforme especificado no item 10.2 do Edital.**

Vejam os que diz o grande jurista de direito público, Hely Lopes Meirelles, sobre o tema:

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, **modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.** Nos termos do citado diploma, **consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

A norma contida no art. 1º e seu parágrafo único, da Lei Federal nº. 10.520, de 17, de julho de 2002, assim preleciona:



Art. 1. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto pretendido, pois obedece ao que estabelece a lei n° 10.520, de 17, de julho de 2002.

3.3. Do Edital, Termo de Referência e Contrato

Quanto a análise legal, consta nos autos a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando **a minuta do edital**, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Em relação a regulamentação dos **contratos administrativos**, encontra-se prevista na norma contida no artigo 54 e seguintes da Lei n. ° 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

A minuta do contrato anexo ao presente processo, prevê ainda, a nomeação do fiscal do contrato, obedecendo o que dispõe o art. 67 do mesmo diploma legal, seguindo todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente.



No entanto, o que impede, por hora, o prosseguimento do presente processo licitatório é a ausência de justificativa, devendo ser apresentada de forma fundamentada e adequada pela autoridade competente, conforme já mencionado anteriormente neste parecer. E, posteriormente, devendo ser encaminhado para parecer da controladoria geral.

4. CONCLUSÃO

Diante disso, **desde que cumpra a recomendação sugerida por este Procurador**, obedecendo o que dispõe a lei federal nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e os princípios constantes na norma do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, **opino pelo prosseguimento do processo licitatório nº 146/2021, Pregão Presencial, registrado sob o nº 030/2021, em seus ulteriores atos.**

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurado Jurídico do Município de Redenção
C.ST Nº 017274/2021
OAB/PA nº 25.526